



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042683-18.2021.8.19.0000

1

Agravante: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto da decisão do Juízo da 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital, que deferiu parcialmente a tutela provisória pleiteada nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo ora agravado em face do agravante e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos seguintes termos (peça 000289 do processo nº 0030341-69.2021.8.19.0001):

“...I - Diante do exposto, quanto ao 1o. Réu, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DEFERE-SE, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela DETERMINANDO QUE:

1) APRESENTE, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, plano de ação contendo cronograma de instalação de unidades de acolhimento públicas (ILPIs) ou celebração de convênio com instituições privadas (ILPIs), com estrutura e condições para acolher idosos dependentes, garantida a disponibilidade dos recursos humanos exigidos pela Lei 8049/18, art. 4º, incisos I, II e III, dos materiais e equipamentos necessários ao perfil do público, inclusive os insumos de saúde. O plano deve considerar a disponibilização (no prazo máximo de 01 ano) de, no mínimo, 150 vagas para idosos dependentes grau III e 50 vagas para os graus II e I, observando-se a limitação de até 50 usuários por unidade, conforme orientações técnicas no âmbito do SUAS, e de até 04 idosos por quarto, nos termos do art. 2º, II da supracitada lei. Caso a opção seja por instituições privadas, devem ser observados os preceitos da Lei 13.019/14 e das demais normas que asseguram a observância dos princípios da transparência, publicidade e imparcialidade nas contratações, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo eventual descumprimento da presente determinação;

2) APRESENTE, no prazo de 90 (noventa) dias, protocolo intersetorial que estabeleça e formalize o fluxo para que a rede de equipamentos de saúde comunique à política de assistência social a existência de idoso em situação de alta demandando acolhimento socioassistencial, sob pena de





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042683-18.2021.8.19.0000

2

aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo eventual descumprimento da presente determinação;

3) PROMOVA, no prazo de 90 (noventa) dias, a inserção de dados na plataforma do sistema de regulação de vagas (SISREG), de modo a indicar os pacientes idosos que se encontram de alta médica, porém internados nos hospitais municipais por questões sociais. Quantos aos demais integrantes da regulação, hospitais federais, estaduais e privados conveniados, deve o Município supervisionar e cobrar dessas instituições a constante alimentação da aludida plataforma, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo eventual descumprimento da presente determinação;

4) APRESENTE, no prazo de 90 (noventa) dias, relação nominal acompanhada de relatório médico e social de todos os idosos que atualmente ocupam leitos em hospitais do Município, por questões sociais, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo eventual descumprimento da presente determinação;

5) PROMOVA A INCLUSÃO, no próximo plano plurianual, do planejamento para a implementação do plano de ação previsto no item 1, assim como destinar orçamento específico na Lei de Diretrizes Orçamentárias anual e na Lei Orçamentária de 2021, promovendo as devidas alterações legislativas, se for o caso, sob pena de arresto de valor suficiente para a implantação de Instituições de Longa Permanência (ILPIs), com vagas suficientes para o acolhimento de pessoas idosas dependentes graus I, II e III, no mínimo, 150 vagas para idosos dependentes grau III e 50 vagas para os graus II e I, observando-se a limitação de até 50 usuários por unidade, conforme orientações técnicas no âmbito do SUAS, e de até 04 idosos por quarto, no caso de descumprimento da presente determinação...”

Aduz o agravante, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo *a quo*, diante do litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Afirma, em síntese, a presença da probabilidade do seu direito (indevida interferência na política pública assistencial prestada a idosos dependentes em situação de vulnerabilidade, inexistência de omissão estatal, violação ao princípio da separação de poderes) e do perigo de dano grave (multa diária de R\$ 10.000,00 para cada uma das determinações, podendo somar, portanto, R\$ 40.000,00 diários, além de





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042683-18.2021.8.19.0000

3

impacto nas demais atividades assistencialistas prestadas pelo ente municipal não apenas aos idosos, mas a toda população em situação de vulnerabilidade social). Requer a concessão do efeito suspensivo.

Exigem os artigos 995, parágrafo único e 1.019, I do CPC para a concessão de efeito suspensivo, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação resultante da imediata produção de efeitos da decisão.

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta objetivando a criação de vagas suficientes, pelo Estado e pelo Município do Rio de Janeiro, para acolhimento de idosos dependentes graus I, II e III (na nomenclatura da RDC/ANVISA nº 283/2005), em situação de risco e vulnerabilidade, que permanecem ocupando irregularmente leitos hospitalares, como os de cuidados prolongados, após a alta, por não disporem de referência familiar.

Narra o recorrente que o autor da ação noticiou, nos autos do processo originário, a existência de 12 (doze) vagas mantidas pelo Município para idosos dependentes grau III e quanto ao Estado, 45 (quarenta e cinco) vagas mantidas para idosos dependentes grau III, 89 (oitenta e nove) de grau II e 105 (cento e cinco) de grau I, todas no Abrigo Cristo Redentor.

Não se verifica, de plano, a alegada incompetência absoluta do Juízo prolator da decisão, pela imprescindibilidade de a União integrar o polo passivo, o que atrairia a competência da Justiça Federal.

O artigo 230 da CF estatui que *“a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”*, ao passo que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) dispõe, no seu artigo 46, que a *“política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”*.

Desse modo, a solidariedade entre os entes federativos quanto à assistência aos idosos infirma o pretendido litisconsórcio passivo necessário entre União, Estado e Município.





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042683-18.2021.8.19.0000

4

Ademais, diante do assento constitucional do amparo aos idosos, justifica-se a atuação do Poder Judiciário em caso de omissão estatal, a afastar a alegada violação ao princípio da separação dos poderes.

Não se desconhece a aludida necessidade de envidar esforços no combate ao Covid-19, mas o quantitativo de somente 12 (doze) vagas para atendimento de idosos dependentes no âmbito do Município do Rio de Janeiro não milita em favor da alegada ausência de omissão da edilidade.

O ofício da Secretaria Municipal de Assistência Social atinente a vagas de acolhimento institucional de idosos acostado ao presente recurso menciona que a pasta requer anualmente o repasse de verbas da União e do Estado para 320 (trezentas e vinte) vagas e obtém a repactuação quanto a 200 (duzentas) “metas”, sem detalhar, no entanto, quantas são as vagas para idosos dependentes (peça 000012 do anexo 1).

Não se constata, em cognição sumária, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a edilidade não demonstrou que o valor fixado para a multa cominatória é capaz de abalar as finanças municipais ou prejudicar os programas de assistência social do Município, bastando que sejam atendidos os prazos de 120 (cento e vinte) e de 90 (noventa) dias fixados pelo Juízo de 1º grau, podendo, aliás, o valor da multa ser revisto a qualquer tempo, até mesmo de ofício, como dispõe o artigo 537, § 1º do CPC.

Por fim, a matéria atinente aos valores repassados pela União e pelo Estado para consecução de programas de assistência social pelo agravante (peça 000012 do anexo 1) não comporta análise no bojo de decisão acerca da concessão do efeito suspensivo.

Do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Ao agravado (Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção do Idoso da Capital). Após, à Procuradoria de Justiça. (A)

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2021.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

Secretaria da Sexta Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 433 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6006 – E-mail: 06cciv@tjrj.jus.br – PROT. 436

